



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027622-74.2023.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONY BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SONY BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em 2010, importou, de pessoas jurídicas vinculadas, insumos/matéria prima para industrialização de bens intermediários, com o objetivo de posterior montagem e venda das mercadorias acabadas a seus clientes. E, em 2013, a Receita Federal iniciou fiscalização das atividades do ano calendário de 2010, tendo por objeto a verificação dos procedimentos atrelados aos preços de transferência praticados.

Foram lavrados autos de infração consubstanciados no processo administrativo n. 10283-720.783/2014-80. A finalidade era a cobrança de imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, multa e juros, sob a alegação de dedução indevida na base tributável destes tributos.

De acordo com a fiscalização, os ajustes das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, feitos por meio do método preço de revenda menos lucro – PRL60, forma realizados em desacordo com a legislação da época. Desconsiderados os ajustes de preço realizados pela autora e elaborados novos cálculos, conforme preceitos da Instrução Normativa n. 243/2002, a autoridade fiscal adicionou às bases de cálculo dos referidos tributos o valor de R\$ 220.483.708,47.



Narra, a autora, que a questão foi levada ao CARF, até a última instância recursal, sem sucesso.

Afirma que a pessoa jurídica, estabelecida no Brasil, que realiza operações de importação e exportação com partes vinculadas deve optar por um dos métodos descritos nos artigos 18 a 24 da Lei n. 9.430/96, de modo a calcular o preço parâmetro (preço de mercado) mediante o critério da menor onerosidade. Sustenta que a Instrução Normativa SRF n. 243/2002 inovou irregularmente na matéria. Alega que foi deturpada a apuração do preço parâmetro da mercadoria com a criação de bases diferentes das previstas na Lei n. 9.430/96. Houve, assim, ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Assevera, ainda, que em razão do volumoso contencioso a respeito da matéria, foi editada a MP n. 563/2012, que acabou convertida na Lei n. 12.715/12. Esta modificou e ajustou os critérios do método PRL no sentido de legalizar cálculo mais benéfico ao fisco. Entende que isso deixou mais evidente ainda que a instrução normativa não tinha fundamento de validade.

A autora trata, especificamente, do artigo 18, II, “d”, item 1 da Lei n. 9.430/96. E do artigo 12, § 11 da Instrução Normativa n. 243/2002. Sustenta que a instrução Normativa traz elementos de cálculo adicionais e mais complexos do que os da Lei.

Afirma que a edição da Instrução Normativa causou a majoração de tributo, sem respaldo em Lei. Assim, foram desrespeitados os princípios da legalidade e da reserva de lei.

Cita o julgamento do AREsp n. 511.736, em outubro de 2022, pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se afirmou que a IN SRF n. 243/2002 extrapolou sua competência normativa.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular a totalidade dos lançamentos tributários consubstanciados no PA n. 10283.720783/2014-80. Subsidiariamente, caso prevaleça o entendimento de que os ajustes de preços de transferência realizados pela autoridade fiscal com base na IN SRF 243/02 são legítimos, afirma se fazer necessária *“determinação judicial de para adição ao lucro da exploração da Autora, tendo em vista os incentivos a que fez jus, a fim de reduzir a cobrança fiscal.”*



No id 3014227043, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, em que foi indeferida a antecipação de tutela recursal (id 303487517).

Oferecida apólice de seguro garantia pela autora, foi dada vista da mesma à ré.

No id 305781621, foi deferida a tutela de urgência para determinar que os débitos do processo administrativo não fossem óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa nem inscritos no Cadin, em razão da apólice apresentada.

A União Federal contestou o feito no id 307284547. Em sua contestação, afirma que os mecanismos de aferição de preços de transferência são utilizados todas as vezes em que as empresas, de algum modo integradas, precificam e transferem bens e serviços de forma diversa da qual negociariam livremente em um mercado livre e competitivo. Trata-se da chamada forma *at arm's length*. O meio recorrente que opera neste campo é o chamado método comparativo (*standart of comparability*). Foca-se, assim, no preço informado da transação e não no preço efetivamente pago. Esclarece que, de acordo com o princípio de *arm's length*, os negócios com partes relacionadas devem ter resultados semelhantes aos negócios realizados entre empresas não relacionadas. O intuito é tributar com igualdade todos os contribuintes, fazendo incidir a tributação sobre os ganhos disfarçados obtidos entre pessoas ligadas, impedindo a manipulação na alocação dos lucros entre as diversas jurisdições internacionais. Pela Lei n. 9.430/96, esta comparação é feita por regras de determinados métodos, entre os quais o preço de revenda menos lucro – PRL, aplicado para a importação.

Afirma, também, que no caso dos preços de transferência, ainda que a matriz conceitual tenha origem nos modelos dos tratados internacionais, há lei própria, interna, que trata do assunto. Assevera que a fórmula da OCDE, da qual o Brasil não é membro, fixa as regras gerais de tributação de transações internacionais, a partir do princípio *arm's length*. E que o Brasil segue o modelo ONU em vários tratados internacionais de bitributação. São autorizados ajustes tributários na medida em que o princípio antes referido seja desrespeitado pelos atores econômicos.

Esclarece que o tema preços de transferência decorre de disposições da Lei n. 9.430/96. A fórmula deriva de lei interna. Há três métodos para dedução do lucro real que avaliam os “*custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada.*” A questão, prossegue, é tratada no artigo 18 da Lei n. 9.430/96, que estabeleceu limites de deduções somente para as transações entre pessoas vinculadas, determinando que o modo do cálculo do valor da adição do lucro real corresponde à diferença entre o constante no documento de importação ou aquisição e o estabelecido por um dos métodos indicados: método dos preços independentes comparados, método do preço de revenda menos lucro,



método do custo de produção mais lucro. Trata da IN/SRF n. 243/2002, sustentando que se limita a regulamentar o referido artigo 18, II da Lei n. 9430/96. E salienta que o método PRL sempre tem por objetivo a apuração do preço parâmetro do bem importado. Cita jurisprudência sobre o tema e pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora apresentou réplica (id 312624324).

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando os autos, verifico que a autora foi autuada em razão da aplicação dos métodos PRL – Preço de Revenda menos o Lucro de 60% e PIC – Preços Independentes Comparados (previstos no art. 18 da Lei nº 9.430/96), tendo, assim, deixado de aplicar a metodologia prevista na IN SRF 243/02.

Esta IN determina que a margem de lucro é calculada sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, em consonância com o método PRL60 e dos preços de transferência.

As decisões administrativas, acostadas aos autos, em especial o acórdão nº 1402-002.793 da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Id [301246902](#)), afastaram a alegação de ilegalidade da IN SRF 243/02.

Assim, da leitura do processo administrativo, é possível verificar que a discussão se limita à legalidade ou não da aplicação da IN SRF 243/02, eis que a autuação decorreu da não aplicação da referida instrução normativa.

Muito embora exista divergência a respeito do tema, revendo posicionamento anterior, entendo que, de fato, a IN SRF 243/02 foi além dos limites da Lei.

Neste sentido, o entendimento retratado no AREsp n. 511736/SP, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AREsp 511736 / SP

*AGRAVO
2014/0099457-2*

EM

RECURSO

ESPECIAL



RELATOR

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

ÓRGÃO JULGADOR

T1 - PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

04/10/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 27/10/2022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PARTES VINCULADAS. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL60. CÁLCULO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. ILEGALIDADE. ART. 18, II, DA LEI 9430/96.

...

3. O controle de preços de transferência tem como fundamento a necessidade de prevenir a erosão das bases tributáveis através da manipulação de preços nas operações transnacionais praticadas entre partes vinculadas, e para isso estabelece métodos para estimar um preço-parâmetro para tais operações.

4. O art. 12, § 11, da IN SRF 243/02 desbordou da mera interpretação do art. 18, II, da Lei 9.430/96, na medida em que criou novos conceitos e métricas a serem considerados no cálculo do preço-parâmetro, não previstos, sequer de forma implícita, no texto legal então vigente.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.”

(Grifei)

No mesmo sentido o julgamento da APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002440-20.2018.4.03.6114, em que constou do voto da Ilustre Relatora, DES. FED. MARLI FERREIRA, o seguinte:

“A presente ação mandamental foi proposta com o objetivo de assegurar o direito de apurar o preço de transferência nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, e não com base na IN/SRF nº 243/2002, em razão da violação do



Princípio da Estrita Legalidade, a partir da majoração dos tributos por ato infralegal, decorrente da ampliação da base de cálculo.

A Impetrante é uma empresa multinacional dedicada à fabricação e à comercialização de veículos automotores, sendo tributada pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real. Já nas operações internacionais realizadas com empresas integrantes do seu grupo multinacional, está sujeita à apuração do chamado preço de transferência cuja finalidade é o controle dos preços praticados entre empresas de um mesmo grupo, localizadas em países distintos, para combater a elisão fiscal internacional, impedindo a alocação artificial dos lucros (“importação de prejuízos” e “exportação de lucros”), e protegendo a base de arrecadação tributária nacional.

No Brasil, necessário se fez a edição da Lei nº 9.430/96, para estabelecer métodos de cálculo do “preço parâmetro”, a ser comparado com o preço praticado na operação de importação e/ou exportação realizada com empresa do mesmo grupo, situada em outro país. O “preço parâmetro”, obtido por quaisquer dos métodos legalmente previstos, é o valor limite, a ser deduzido como despesa da operação de importação, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Caso o preço praticado na operação de importação realizada com empresa vinculada localizada no exterior seja superior ao preço parâmetro, a Lei nº 9.430/96 determina a realização de ajustes na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sob pena de lavratura de auto de infração, para a cobrança dos valores não recolhidos. Dessa forma, o dispositivo legal que disciplina a matéria tem o objetivo de evitar que sejam adotados preços entre duas pessoas jurídicas vinculadas que possam reduzir os resultados tributáveis apurados no Brasil, quer pela compra de insumos, peças com preços desproporcionais, juros em percentual elevado ou mediante a venda ao exterior com condições muito favorecidas.

A respeito desse assunto, a Lei 9.430/96, em sua redação original, se encarregou de definir o preço de transferência, a ser deduzido do lucro real, apresentando três diferentes métodos. Como a presente demanda utiliza o Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), será o foco da interpretação, in verbis:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(. . .)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas;*
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;*

Por sua vez, a Lei n.º 9.959/2000 alterou a redação, nos seguintes termos:



- d) da margem de lucro de:
1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;
 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.

Posteriormente, foram editadas as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 32/2001 e nº 243/2002, para disciplinar a matéria. **Em comum, as duas Instruções Normativas concluíram que o preço de transferência pelo método PRL da Lei n. 9430/1996, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento a título de lucro.**

Contudo, tais instruções normativas divergem quanto à maneira para alcançar a margem de lucro de sessenta por cento. Enquanto a Instrução Normativa SRF nº 32/2001 determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, a Instrução Normativa SRF nº 243/2002 estabelece a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido.

Dessa forma, constata-se que na Lei n. 9.430/1996 a aplicação do coeficiente de 60% se dá sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, enquanto, na IN 243/02 a aludida alíquota recai sobre uma média aritmética ponderada, que considera a participação do bem importado no preço de revenda da mercadoria fabricada, o que pode majorar a tributação do IRPJ e da CSLL, principalmente nas situações em que resta agregado maior valor ao produto no Brasil.

Tem-se, portanto, que a IN 243/02 desbordou sua função precípua de regulamentar o comando do art. 18 da Lei n. 9.430/1996, em uma clara afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, da CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN.

...

Diante do que restou demonstrado nos autos, mostra-se notória a ilegalidade da modificação da metodologia de cálculo do preço de transferência determinada pela Instrução Normativa SRF nº 243/02, por extrapolar seus limites normativos, violando o princípio da legalidade e, conseqüentemente, o direito líquido e certo do impetrante.

...” (Grifei)

Entendo que a questão foi resolvida nos acórdãos acima parcialmente transcritos, razão pela qual os utilizo como razão de decidir.

Tendo em vista que a fiscalização, realizada em 2013, teve como objeto o ano calendário de 2010, a Lei n. 12.71/2012 ainda não existia. E, portanto, a Instrução Normativa,



ora questionada, tendo extrapolado os limites permitidos pela Constituição da República, já que inovou no mundo jurídico, **deve ser afastada**. Consequentemente, os lançamentos tributários consubstanciados no PA n. 10283.720783/2014-80 deve ser anulado.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para anular os referidos lançamentos tributários.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, em 5% sobre o valor da causa, no que exceder e até 20.000 salários mínimos, em 3% sobre o valor da causa, no que exceder e até 100.000 salários mínimos e 1% sobre o restante, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

